



Regulamenta a Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a realizar acordos ou transações para prevenir ou solucionar conflitos, incluindo os de natureza judicial; institui a Câmara de Débitos Fiscais e Precatórios e dá outras providências.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4.928/2023, **DECRETO**:

### **CAPÍTULO I DA ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO**

Art. 1º A Câmara de Conciliação atuará na cobrança amigável dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal e na transação, de comum acordo, com os credores quanto ao pagamento de precatórios devidos pelo Município de Mauá.

Parágrafo único. A atuação da Câmara de Conciliação não abrange a análise e discussão:

- I – da constituição, lançamento e validade dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa;
- II – da constituição dos precatórios, especificamente quanto ao direito material ou processual, bem como os cálculos empregados para apuração dos valores.

Art. 2º Além dos princípios previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, serão observados os critérios da cordialidade, esclarecimento, oralidade, gratuidade e confidencialidade, respeitando-se a autonomia de vontade do devedor, que não poderá ser obrigado a permanecer no procedimento de autocomposição, devendo ser criteriosamente informado acerca dos efeitos do acordo que eventualmente firmar com o Município.

Art. 3º A Câmara de Conciliação poderá notificar diretamente e por qualquer meio os devedores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecerem em audiência de conciliação administrativa, designada para local e horário previamente informados, ou, também, para instá-los a regularizar suas dívidas municipais inscritas em dívida ativa, facultando-lhes a oportunidade de exercer uma das opções de extinção ou garantia do crédito inscrito em dívida ativa previstas na Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023.



§ 1º É obrigação do devedor manter seu cadastro atualizado perante o Município, nos termos dos art. 146 e 150, da Lei Complementar nº 21/2014, pressupondo válida a notificação entregue no endereço informado.

§ 2º A convocação para a conciliação administrativa poderá ser realizada periodicamente pelo programa de trabalho da Câmara de Conciliação, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 4º As audiências conciliatórias serão agendadas pelos servidores que compõem a Câmara de Conciliação, podendo ser realizadas, a critério do Procurador do Município, e com a anuência prévia do devedor, tantas sessões quantas forem necessárias para a realização do acordo, respeitado o prazo máximo previsto no *caput* do art. 7º deste Decreto.

§ 1º Os interessados poderão ser assistidos por advogados, que terão o direito de consultar os procedimentos administrativos correlatos, desde que apresentada procuração ou substabelecimento, com poderes específicos, que ficará retido nos autos, assegurado o direito à fotografia ou à obtenção de cópias mediante pagamento de preço público.

§ 2º No início da primeira audiência de conciliação, e sempre que julgar necessário, o Procurador do Município deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 3º Ainda que haja processo judicial em curso, poderá se tentar a autocomposição perante a Câmara de Conciliação, hipótese em que o Município poderá requerer ao juiz competente a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

Art. 5º O procedimento da Câmara de Conciliação será encerrado:

- I – com a lavratura do termo de acordo e concessão de moratória, quando for celebrado acordo, constituindo título executivo extrajudicial;
- II – por ata do Procurador do Município, quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso; ou
- III – por requerimento administrativo do interessado, no qual manifeste o desinteresse em prosseguir no procedimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO**

Art. 6º A Câmara de Conciliação para cobrança amigável dos créditos especificados na Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, será composta por Procuradores do Município do quadro de carreira, e por servidores administrativos efetivos de carreira, que nesta estejam efetivamente lotados, observando-se a seguinte estruturação:



- I – Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos, na pessoa do Secretário ou quem este indicar, através de portaria;
- II – Grupos de Trabalho Conjunto dos Procuradores do Município integrantes da Câmara de Conciliação; e
- III – Procuradores do Município Integrantes da Câmara de Conciliação.

§ 1º Cada Grupo de Trabalho Conjunto será composto por pelo menos 3 (três) Procuradores do Município integrantes da Câmara, indicados pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º A atuação individual dos Procuradores do Município que integrarem a Câmara de Conciliação observará as premissas da cooperação mútua e recíproca, sempre na incumbência de realizarem a autocomposição da maneira mais rápida e segura possível.

§ 3º Das decisões dos Procuradores que atuarem individualmente em suas alçadas, caberá recurso para o respectivo Grupo de Trabalho Conjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 4º Das decisões dos Grupos de Trabalho formado pelos Procuradores do Município integrantes da Câmara de Conciliação, caberá recurso para o Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 5º O Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos é a última instância da Câmara de Conciliação, não cabendo qualquer espécie de recurso das suas decisões.

Art. 7º Após serem encaminhados para a Câmara de Conciliação, os créditos inscritos em dívida ativa deverão ser cobrados amigavelmente pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o crédito deverá ser encaminhado para adoção das medidas judiciais cabíveis pela Procuradoria da Dívida Ativa.

§ 2º A Procuradoria Fiscal está autorizada a propor aos devedores cobrados em juízo os instrumentos previstos no art. 21 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, cabendo à Câmara de Conciliação a formalização dos atos necessários.

§ 3º Havendo cobrança judicial em curso, poderá a Procuradoria Fiscal requerer vista dos autos fora de cartório, pelo prazo previsto no *caput*, para sujeitar o crédito fiscal à Câmara de Conciliação.

§ 4º Os devedores demandados em juízo poderão, a qualquer tempo, pleitear, perante a Câmara de Conciliação, a adoção dos instrumentos previstos no art. 21 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, devendo ser observado, para tanto, o disposto no § 3º do art. 4º deste Decreto.



### **CAPÍTULO III DO TERMO DE ACORDO E CONCESSÃO DE MORATÓRIA**

Art. 8º O termo de acordo e concessão de moratória deverá conter, além de outros elementos que a Administração entender pertinentes, as informações expressas de que:

- I – sua adesão ou assinatura implica o reconhecimento expresso da dívida, com renúncia ou desistência de qualquer discussão judicial ou administrativa acerca do crédito tributário e não tributário, não implicando a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido penhorados em garantia dos respectivos créditos;
- II – o devedor se comprometa a recolher os seus tributos municipais vincendos;
- III – os bens ou direitos eventualmente oferecidos em garantia, na hipótese de descumprimento do termo, serão objeto de constrição judicial em medida cautelar ou processo de execução fiscal;
- IV – as despesas de registro das garantias ou alienações oferecidas ficam a cargo do devedor, assim como o pagamento dos honorários advocatícios, incidentes sobre o valor integral da dívida ativa, nos termos e percentuais previstos no art. 31 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014.
- V – o pagamento da parcela de entrada do parcelamento atrelado ao termo de acordo e concessão de moratória garante ao devedor o direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa; e
- VI – na hipótese de falta de pagamento de 3 (três) ou mais parcelas, consecutivas ou não, perderá o devedor o direito a qualquer dos descontos concedidos em razão do termo de acordo e concessão de moratória pactuado, sujeitando-se a medidas como arresto cautelar fiscal, protesto judicial ou extrajudicial da dívida.

§ 1º O termo de acordo e concessão de moratória deverá ser sequencialmente numerado.

§ 2º O termo de acordo e concessão de moratória deverá trazer todas as informações necessárias para a identificação das partes e da dívida ativa negociada, assim como as garantias eventualmente oferecidas.

§ 3º A formalização dos instrumentos previstos no art. 21 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, deverá observar as regras da legislação federal vigente, inclusive, a formalização de escritura pública e o respectivo registro, quando for o caso.

§ 4º O termo de concessão de moratória implica em efeitos de novação da dívida pelo reconhecimento expresso, sendo vedada posterior discussão do crédito pretérito original.



Art. 9º Tem competência para firmar o termo de acordo e concessão de moratória:

I – pela Fazenda Pública Municipal, os Procuradores Municipais;

II – pelo devedor, quando:

- a) pessoa física: mediante a apresentação de cópia do documento de identidade (RG), de cópia do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e de cópia de comprovante de endereço; havendo pluralidade de partes no polo passivo de execução fiscal, poderá ser dispensada a presença conjunta, desde que compareça um dos devedores; no caso da pessoa física ser caracterizada como terceiro interessado, deverá apresentar cópia do documento hábil a comprovar o vínculo com o débito fiscal, objeto do acordo;
- b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador constituído através de procuração, em qualquer caso, deve apresentar cópia do contrato ou estatuto social, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cópia do documento de identidade (RG) e cópia do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do procurador, bem como deverá apresentar cópia do documento hábil a comprovar o vínculo com o débito, objeto do acordo.

§ 1º Nos casos em que o acordo for firmado por procurador, este deverá apresentar procuração *ad judicium*, com poderes específicos e abrangentes ao que dispõe a Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023.

§ 2º O devedor que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito, objeto do acordo, mas que possua a manifesta vontade de assumir a dívida como devedor responsável pelo pagamento, poderá, a conveniência da Câmara de Conciliação, mediante prévia análise da capacidade de adimplemento, subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Anexo deste Decreto.

§ 3º Antes da assinatura do Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos contidos no Anexo deste Decreto, será verificada se há possibilidade de atualização do cadastro perante a Administração Pública Municipal, oportunidade em que se dará prioridade à atualização cadastral para posterior formalização do acordo.

§ 4º A assunção da dívida por terceiro interessado se opera em caráter irrevogável.

Art. 10. Se, após a formalização do termo de acordo e concessão de moratória, for constatado qualquer vício sanável, a Câmara de Conciliação poderá notificar o devedor para saná-lo.

§ 1º O monitoramento e a fiscalização do adimplemento do ajuste firmado serão realizados pela Câmara de Conciliação, com auxílio da Secretaria de Finanças, para verificação das hipóteses de cancelamento previstas no art. 25, incisos I a V, da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023 e, em caso de inadimplemento, conseqüente ajuizamento ou retomada das ações judiciais correspondentes, de ofício.



§ 2º Os Procuradores do Município atuantes na Câmara de Conciliação poderão solicitar aos interessados qualquer documento ou providência legal para a segura análise da formalização do termo de acordo e concessão de moratória, sob a advertência de não realização do acordo.

Art. 11. Restando infrutífera a tentativa de autocomposição, seja pelo não comparecimento do devedor na audiência administrativa marcada, seja por não atendimento à notificação da Câmara de Conciliação do Município para exercício de uma das opções de regularização da dívida ativa previstas na Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, os Procuradores do Município atuantes na Câmara de Conciliação lavrarão ata de certificação dos trabalhos realizados, encaminhando a dívida imediatamente para Procuradoria da Dívida Ativa ou Procuradoria Fiscal, visando o ajuizamento ou a continuidade do trâmite de processo cautelar ou de execução fiscal, aos quais será dado tratamento preferencial, ressalvadas as prioridades previstas em leis federais.

### **CAPÍTULO IV DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Art. 12. Para efeito deste capítulo, define-se:

- I – Precatório: requisição de pagamento emanada pelo Poder Judiciário em processo judicial com decisão transitada em julgado envolvendo o Município de Mauá, contendo a natureza do crédito e sua respectiva ordem cronológica de pagamento;
- II – Edital: ato de chamamento dos credores de determinado lote de precatórios, segundo a ordem cronológica das listas próprias de inscrição em orçamento de cada Tribunal, para que se habilitem na respectiva sessão de conciliação;
- III – Sessão de Conciliação: compreende o período de recebimento das propostas, análise pela Câmara de Conciliação, homologação dos eventuais acordos e encaminhamento para pagamento ao Presidente do Tribunal competente; e
- IV – Conciliação: procedimento que se desenvolve perante a Câmara de Conciliação de Precatórios e que tem por objetivo a celebração de um termo de transação.

Art. 13. A Câmara de Conciliação de Precatórios será presidida pelo Procurador Municipal que compuser a Câmara de Conciliação e a relatoria das sessões ficará a cargo de quem o Presidente designar.

§ 1º Nas votações, o Presidente tem voto de minerva na hipótese de empate.

§ 2º Quando necessário, os membros titulares poderão designar suplentes através de portaria e/ou edital, os quais poderão ser indicados pelo Presidente para relatoria e julgamento.

§ 3º Os suplentes mencionados no parágrafo anterior deverão pertencer à mesma carreira dos titulares.



Art. 14. Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no artigo 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e na Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, compor acordo direto com os credores, para o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Mauá, com os seguintes requisitos:

- I – sugerir a edição, elaboração do ato convocatório dos credores de precatório e a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação, com sua publicação por edital;
- II – receber e analisar as propostas de habilitação protocolizadas que manifestaram interesse na conciliação, verificando seus aspectos formais e materiais para elaborar a lista de habilitação e classificação de credores, conforme os critérios do edital;
- III – providenciar a publicação do resultado das sessões e da lista de credores, com a ordem de classificação, eventuais critérios de desempate considerados e menção das propostas inabilitadas, no Diário Oficial ou outro meio previsto no edital;
- IV – decidir as impugnações ou reclamações à recusa de habilitação, indeferimento do processamento ou recusa da proposta, nos termos do edital ou legislações aplicáveis;
- V – inabilitar as propostas, revogar habilitação, deferir ou indeferir o processamento dos pedidos, recusar ou tornar sem efeito o acordo em caso de constatação de irregularidades relativas à ilegitimidade do habilitante ou outros pressupostos essenciais referente ao crédito;
- VI – encaminhar à Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE) a lista de propostas habilitadas, com ordem de classificação, para conferência e autorização do(s) pagamento(s); e
- VII – dirimir conflitos e questionamentos relacionados à conciliação de precatórios, bem como deliberar e decidir sobre casos omissos não previstos no edital, podendo recorrer aos órgãos competentes da Administração Municipal para orientação e subsídios técnicos para amparar suas decisões.

Art. 15. O edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sessão de conciliação, bem como será encaminhado para a Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça (DEPRE), para conhecimento, e fixará:

- I – o valor disponível para celebração dos acordos;
- II – os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;
- III – os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das propostas dos credores de precatórios e para os atos inerentes à habilitação;
- IV – os prazos para impugnação, apresentação de recursos em face das decisões de inabilitação ou negativa de processamento das propostas de acordo apresentadas e os prazos para recurso em face da lista de habilitados, inabilitados e respectiva ordem classificação dos credores; e
- V – a condição de redução do valor do crédito para a celebração do acordo.

Art. 16. O credor manifestará seu interesse na conciliação mediante requerimento, conforme dispuser o edital.



§ 1º No requerimento, o credor deverá indicar, obrigatoriamente, o índice de deságio da proposta e o número da ordem cronológica do precatório, conforme definido pelo edital.

§ 2º Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Câmara de Conciliação de Precatórios analisará seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito.

§ 3º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos discriminados no edital serão indeferidos de plano.

Art. 17. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – CNPJ e contrato social ou documento que o equivalha, ou se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação, CPF e RG dos titulares dos respectivos créditos, bem como a concordância do credor com a retenção do Imposto de Renda pelo juízo da execução, se devido, quando do levantamento do valor, nos termos da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e das instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;
- II – o número da ordem cronológica e natureza do precatório;
- III – certidão atualizada expedida pelo tribunal competente que comprove a titularidade do crédito do precatório, bem como o percentual ou valor do crédito individualizado do requerente;
- IV – nos casos de propostas formuladas pelos sucessores *causa mortis*, deverá acompanhar a proposta o pedido de habilitação dos herdeiros nos autos da ação judicial;
- V – nos casos de cessão de crédito, o cessionário deverá comprovar a habilitação nos autos do precatório, conforme art. 100, §14, da Constituição Federal e Comunicado nº 60/2012 do DEPRE, nos precatórios de competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e
- VI – procuração atualizada outorgada ao advogado habilitado na ação que originou o precatório, com poderes específicos para celebrar acordo direto.

Parágrafo único. O edital poderá estabelecer documentação complementar para a análise do requerimento de conciliação de precatório.

Art. 18. A Câmara de Conciliação de Precatórios deverá elaborar lista de classificação segundo os critérios previstos no edital de convocação, bem como elaborar a lista com as propostas indeferidas.

§ 1º A lista classificatória será homologada e publicada no Diário Oficial do Município.





§ 2º Após a publicação prevista no § 1º, a lista classificatória será encaminhada aos departamentos responsáveis pelas ações originárias.

Art. 19. A lista definitiva dos acordos aprovados será encaminhada à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem incumbirá atualizar o crédito, aplicar o deságio fixado e efetivado o pagamento e a quitação dos precatórios, no limite do valor disponível para acordo, conforme estipulado no edital de convocação.

Art. 20. Os casos omissos serão submetidos à Câmara de Conciliação para ciência e deliberação.

### **CAPÍTULO V DO ACORDO MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS**

Art. 21. A proposta de compensação deverá ser avaliada a cada caso concreto, não podendo implicar em descumprimento das regras constitucionais, legais e jurisprudências vigentes sobre o processamento e o pagamento dos precatórios.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I – pendente de pagamento o precatório cujo exercício financeiro de pagamento já tenha encerrado;
- II – valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e a dedução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais devidos ao advogado originário do precatório, quando comprovados.

§ 2º Poderá ser utilizado mais de um precatório para a compensação de um único débito inscrito em dívida ativa, e ainda poderá ser utilizado apenas um precatório para a compensação de mais de um débito inscrito em dívida ativa.

§ 3º Tratando-se de crédito individual pertencente a litisconsorte ou advogado, seu montante deverá estar discriminado no precatório ou em desmembramento realizado pelo contador do juízo para que a compensação possa ser deferida.

§ 4º Caso o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor seja superior ao valor do débito inscrito indicado para compensação, o precatório respectivo prosseguirá pelo saldo, aguardando pagamento, mantida a ordem cronológica.

§ 5º Caso o valor do débito indicado para compensação seja superior ao crédito do precatório, o saldo deverá ser recolhido ao Município.



Art. 22. Constitui parte legítima para pleitear a compensação o interessado que comprove a titularidade, originária ou derivada, de crédito representado por precatório.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – originária: a titularidade do precatório quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Município de Mauá, suas autarquias e fundações;
- II – derivada: a titularidade do precatório quando o credor for sucessor *causa mortis* ou cessionário, na forma prevista pelo § 14 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses de titularidade derivada do crédito de precatório, deverá o interessado comprovar que o advogado que atuou na origem do precatório anuiu com a sua utilização na compensação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º A compensação requerida por sucessor *causa mortis* somente será admitida quando proposta por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante, desde que regularmente comprovada a sucessão processual no juízo da execução e nos autos do respectivo precatório.

§ 4º A sucessão processual deverá ser homologada pelo juízo da execução para que a compensação possa ser efetivada.

§ 5º Na compensação requerida por cessionário exigir-se-á a demonstração da condição da titularidade derivada do precatório, por meio da apresentação de cópia do instrumento de cessão protocolado e homologado no Tribunal de origem, do qual conste a porcentagem do crédito transmitido.

Art. 23. O requerimento de compensação, em qualquer hipótese, deverá ser realizado por advogado que detenha poderes específicos para o ato.

Art. 24. Independentemente de anuência do titular do crédito principal, o advogado poderá requerer a compensação de seus próprios débitos inscritos em dívida ativa com créditos de precatórios relativos a honorários sucumbenciais expedidos pelo Município, suas autarquias e fundações.

§ 1º No caso de honorários advocatícios contratuais, o advogado poderá requerer a compensação, como credor autônomo, se juntar ao requerimento a cópia do contrato e a anuência dos contratantes com o procedimento.

§ 2º No caso de sociedade de advogados, o requerimento de compensação de honorários advocatícios poderá ser realizado por seu representante.

Art. 25. A compensação autorizada pela Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:



- I – comprovação da titularidade do precatório pelo interessado;
- II – comprovação, pelo interessado, da inexistência de pendência ou da desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do precatório;
- III – inexistência de discussão judicial relativa ao precatório em sede de ação rescisória ou em qualquer medida judicial promovida pelo Município de Mauá, suas autarquias e fundações;
- IV – comprovação, pelo interessado, da renúncia ao direito sobre o qual se fundem eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretende, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento do valor referente aos ônus da sucumbência porventura devido;
- V – recolhimento dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial incidentes sobre o débito inscrito cuja compensação tenha sido requerida;
- VI – nos casos em que o débito inscrito estiver garantido por depósito em dinheiro, judicial ou extrajudicial:
  - a) expressa autorização conferida ao Município para levantar os valores depositados, os quais serão aplicados para o pagamento dos débitos, procedendo-se à compensação pelo saldo remanescente, quando houver;
  - b) o interessado deverá informar ao juízo competente que autorizou a Municipalidade a levantar os valores depositados, na forma prevista na alínea “a” deste inciso, por meio de petição instruída com prova documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados do requerimento de compensação.

§ 1º Não será conhecido o requerimento de compensação quando:

- I – as condições previstas no inciso V e nas alíneas “a” e “b” do inciso VI, todos do *caput* deste artigo não forem comprovadas pelo interessado;
- II – ocorrer impedimento ao levantamento dos valores depositados, em virtude de decisão judicial, oposição de terceiros, constrição do crédito ou qualquer outra causa obstativa, na hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 2º O deferimento da compensação, na hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, ficará condicionado ao efetivo levantamento, pelo Município, dos valores depositados.

Art. 26. É vedada a compensação de honorários advocatícios contratuais se pender discussão judicial sobre o precatório cuja compensação seja requerida.

Art. 27. O requerimento de compensação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia do documento de identificação do interessado ou do representante legal da pessoa jurídica, contendo a indicação dos números do RG e CPF;



- II – cópia do contrato social ou estatuto social, devidamente inscrito no respectivo registro, ou certidão de empresário individual, no caso de pessoa jurídica;
- III – cópia dos atos comprobatórios de sucessão empresarial, se for o caso;
- IV – comprovante de endereço atualizado do interessado ou do representante legal da pessoa jurídica;
- V – procuração atualizada outorgada ao advogado com poderes específicos para o requerimento da compensação;
- VI – cópia da carteira profissional do advogado;
- VII – cópia do ato constitutivo da sociedade de advogados, na hipótese do § 2º do art. 24 deste Decreto;
- VIII – autorização para que o Município levante o valor depositado judicial ou extrajudicialmente, se for o caso;
- IX – comprovação de que o débito inscrito em dívida ativa é de titularidade do requerente da compensação, quando for incluído manualmente;
- X – anuência do advogado originário com a compensação, se for o caso.

§ 1º No caso de sucessão *causa mortis*, adicionalmente aos documentos referidos no *caput* deste artigo, deverão ser juntadas as cópias da decisão judicial que deferiu a habilitação, do respectivo ofício que a comunicou à DEPRE, bem como da petição de requerimento da habilitação com a identificação dos herdeiros e a distribuição dos respectivos quinhões.

§ 2º No caso de cessão parcial ou total do crédito, adicionalmente aos documentos referidos no *caput* deste artigo, deverão ser juntadas:

- I – a escritura pública ou instrumento particular de cessão, devidamente protocolado e homologado pelo tribunal de origem, do qual conste o percentual do valor cedido;
- II – as petições protocoladas no juízo de origem informando a cadeia de cessões e cópias das decisões que as homologaram;
- III – declaração emitida pelo interessado, sob as penas da lei, de que desconhece outras cessões do crédito que se pretenda compensar.

Art. 28. Na hipótese de compensação de crédito do próprio advogado, além dos documentos exigidos no art. 27 deste Decreto, deverão ser juntados:

- I – o contrato de honorários advocatícios, no caso de compensação de honorários contratuais;
- II – a anuência dos contratantes do advogado com a compensação, no caso de compensação de verba honorária contratual que não esteja individualizada em relação ao crédito principal;
- III – certidão do cartório judicial atestando o valor dos honorários sucumbenciais, caso não haja a sua individualização em relação ao crédito integral do precatório.

Art. 29. Do requerimento de compensação constará expressamente que o interessado:



- I – afirma, sob as penas da lei, ser o titular do crédito do precatório objeto do requerimento;
- II – desiste de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do precatório;
- III – tem ciência inequívoca de que o requerimento será indeferido caso exista discussão judicial relativa ao precatório em sede de ação rescisória ou em qualquer medida judicial promovida pelo Município de Mauá, suas autarquias e fundações;
- IV – renuncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretenda, bem como que desiste de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo;
- V – autoriza o Município a levantar os valores depositados judicial ou extrajudicialmente em garantia do débito inscrito e tem ciência inequívoca de que os seus montantes serão aplicados para o pagamento da dívida, procedendo-se à compensação pelo saldo remanescente, se houver;
- VI – tem ciência de que deverá, em 5 (cinco) dias corridos, contados da apresentação do requerimento de compensação, informar o juízo competente da autorização conferida à Municipalidade para levantar os valores depositados, nos termos da alínea "b" do inciso VI do art. 25 deste Decreto.

Art. 30. Os débitos inscritos em dívida ativa selecionados pelo interessado serão consolidados no ato de requerimento de compensação e será emitida guia para o recolhimento dos seguintes valores pelo interessado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos: custas e despesas processuais, honorários advocatícios e emolumentos do cartório, se houver.

Art. 31. A apresentação do requerimento de compensação acarretará os seguintes efeitos:

- I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade do débito inscrito;
- II – renúncia expressa e irretroatável quanto à apresentação de defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos, relativamente ao precatório, assim como ao débito inscrito em dívida ativa;
- III – renúncia expressa a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, e de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao crédito de precatório utilizado na compensação.

§ 1º Exclui-se da renúncia prevista no inciso III do *caput* deste artigo o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais do advogado original do precatório, quando comprovados.

§ 2º O requerimento de compensação não suspenderá a exigibilidade do débito inscrito.



§ 3º Após o conhecimento do pedido de compensação e enquanto pendente a análise de seu mérito, os atos de cobrança dos débitos ficarão suspensos, ressalvados os relativos ao ajuizamento de ação, citação do devedor e outros atos necessários para evitar a prescrição.

§ 4º O mero requerimento de compensação, enquanto pendente a análise do mérito, não constitui causa suficiente para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Art. 32. A operacionalização da compensação observará os seguintes parâmetros:

- I – o valor líquido do crédito do precatório, apurado nos termos do inciso II do § 1º do art. 21 deste Decreto, será atualizado segundo os critérios legais, até a data do protocolo do requerimento de compensação;
- II – os débitos inscritos em dívida ativa serão consolidados e sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora, da data de seu vencimento até a data do protocolo do requerimento de compensação, segundo os critérios previstos em lei;

Parágrafo único. Após o deferimento do requerimento de compensação, o interessado efetuará o recolhimento do saldo residual do débito inscrito em dívida ativa no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de ser cancelado o pedido.

Art. 33. O requerimento de compensação não será conhecido nas seguintes hipóteses:

- I – não houver o recolhimento dos valores previstos no art. 30 deste Decreto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de apresentação do requerimento de compensação;
- II – não for comprovada a adoção tempestiva da medida prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 25 deste Decreto;
- III – houver impedimento ao levantamento dos valores depositados em razão de decisão judicial, oposição de terceiros, constrição do crédito ou qualquer outra causa obstativa, na hipótese em que o débito inscrito em dívida ativa estiver garantido por depósito em dinheiro, judicial ou extrajudicial;
- IV – houver aprovação de acordo direto referente ao crédito de precatório objeto do requerimento de compensação pela Câmara de Conciliação de Precatórios do Município.

Art. 34. Após conhecido, o requerimento de compensação terá seu mérito analisado e será deferido apenas se atendidos, pelo interessado, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 25 deste Decreto, e ao efetivo levantamento, pelo Município, dos valores depositados, na hipótese prevista no inciso VI do referido dispositivo.

Art. 35. No deferimento da compensação em caráter definitivo, a Procuradoria-Geral do Município:



- I – registrará, conforme o caso, a extinção ou a quitação parcial do precatório em sistema próprio;
- II – informará à Secretaria de Finanças, para fins de sub-rogação pela Prefeitura, os direitos creditícios contra a autarquia ou fundação municipal devedora beneficiada pela compensação com créditos do Município;
- III – comunicará ao tribunal competente a extinção ou a quitação parcial do precatório.

Art. 36. Da decisão de não conhecimento do requerimento de compensação, da decisão do indeferimento do requerimento de compensação e daquela que estabelecer os valores do crédito e do débito caberá um único recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para o Procurador competente.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 37. As autorizações e diretrizes mencionadas na Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, se darão por meio de resolução da Procuradoria-Geral do Município ou da Secretaria de Finanças, conforme o caso, inclusive para fixação periódica dos valores mínimos das parcelas a serem admitidas em cada um dos instrumentos de negociação previstos no art. 21 da Lei Complementar citada neste artigo.

Art. 38. A existência e a finalidade da Câmara de Conciliação instituída pela Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, deverão ser amplamente difundidas nos meios de comunicação ao alcance do Município de Mauá, objetivando popularizar a existência do órgão, como forma de oportunidade para regularização dos créditos inscritos na dívida ativa municipal.

Art. 39. Caberá à Procuradoria-Geral do Município expedir os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 10 de maio de 2024.

  
MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito

  
MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Assuntos Jurídicos



VAGNER MINERVINO DA ROCHA  
Secretário de Finanças

Registrado na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



HELICIO ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Gabinete

ad/







### TERMO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Termo de Acordo nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_,  
estado civil: \_\_\_\_\_, profissão: \_\_\_\_\_,  
RG: \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_, residente e domiciliado  
na \_\_\_\_\_  
nº \_\_\_\_\_, complemento: \_\_\_\_\_, bairro: \_\_\_\_\_,  
cidade: \_\_\_\_\_, estado: \_\_\_\_\_

DECLARO, para os fins de direito, em especial para formalização de Termo de Acordo e Concessão de Moratória, nos termos da Lei Complementar n.º 51, de 18 de dezembro de 2023, que sou o responsável legal e devedor solidário pelos débitos fiscais da inscrição fiscal n.º \_\_\_\_\_.

DECLARO, ainda, que estou ciente que a assinatura do presente Termo não implica o reconhecimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, de eventuais direitos e/ou de propriedade, valendo exclusivamente para o acordo celebrado.

Mauá, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*